

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL II**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-736-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social II, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o contexto político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em referência ao tema central do evento – TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO. A temática apresenta inúmeros desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas neste destacado encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores governamentais, sociais, políticos e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 09 (nove) artigos de excelente qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares e que demonstraram o aprofundamento das pesquisas no âmbito dos direitos sociais, seguridade e previdência social desenvolvidas no interior dos diferentes programas de pós-graduação do país.

Os trabalhos publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família; Direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde; Direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência; e Direitos sociais e previdência social.

No tocante ao direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família, 2 (dois) artigos enfrentaram temas que trataram de questões como: 1) O estado e a família como responsáveis pela efetivação do direito social fundamental à educação; e 2) Homeschooling: uma abordagem constitucional e sua aplicação na ordem jurídica brasileira.

Com relação ao eixo temático do direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde, foram apresentados 6 (seis) trabalhos que em certa medida, discutiram os limites e possibilidades das políticas públicas e do direito à saúde no atual sistema normativo brasileiro. Foram discutidos os seguintes temas: 1) Vigilância sanitária e a efetivação do direito à saúde: uma necessária proteção estatal aos interesses de mercado; 2) Direito à saúde e participação democrática: atuação popular nos processos de tomada de decisões estatais de saúde; 3) Limites e possibilidades da judicialização da saúde no âmbito dos juizados especiais federais; 4) A judicialização do direito à saúde no Brasil: o Recurso Extraordinário Nº 566.471/RN e as ações de medicamentos e contra planos de saúde; 5) A fragilidade do município na judicialização dos direitos sociais; e 6) Direito humano à alimentação adequada à luz do Comentário Geral nº 12: uma análise sobre as obrigações correlativas do estado na promoção dos direitos humanos sociais.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência, com um artigo que abordou aspecto fundamental da temática, qual seja: O direito humano fundamental à moradia e a pessoa com deficiência.

Por fim, no quarto eixo temático, intitulado direitos sociais e previdência social, acolheu 6 (seis) artigos que conseguiram desenvolver de forma sistemática e atual elementos fundamentais para compreensão do eixo, quais sejam: 1) O princípio da igualdade e sua aplicabilidade nos casos de aposentadoria por invalidez sob a luz da perícia biopsicossocial; 2) Os tratamentos diferenciados estabelecidos para mulheres e homens na legislação previdenciária: uma análise à luz do princípio da igualdade; 3) Os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional e seus impactos para segurados e empresas; 4) Seguridade social como direito fundamental – uma análise do benefício de prestação continuada como mecanismo de concretização da dignidade humana do idoso; 5) Revisões previdenciárias: a autotutela como forma de efetivar o direito fundamental à previdência social e, ainda, 6) As aposentadorias e os seus requisitos previstos no regime geral de previdência social: atuais e projetados. Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada do conteúdo selecionado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL E SEUS IMPACTOS PARA SEGURADOS E EMPRESAS

THE DISABILITY BENEFITS ARISING FROM ACCIDENT OF WORK OR OCCUPATIONAL ILLNESS AND ITS IMPACTS TO INSURED AND BUSINESS

Izabela Alexandre Marri Amado

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos efeitos da concessão dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional para segurados e empresas. Os reflexos gerados pela concessão do benefício acidentário para empresas e segurados são diversos, o que evidencia a relevância jurídica, econômica e social deste trabalho na tentativa de expor os seus efeitos. Visando atingir o objetivo proposto, realiza-se um estudo de doutrinas, jurisprudências e legislação relacionadas ao assunto. Os resultados alcançados remontam à conclusão de que tendo sido concedido o benefício acidentário deflagram-se direitos para os segurados e obrigações para as empresas.

Palavras-chave: Acidente do trabalho, Regime geral de previdência social, Benefícios acidentários, Segurados, Empresas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to analyze the effects of the granting of disability benefits arising from accident of work or occupational illness for insured and businesses. As the reflexes generated are diverse for policyholders and companies, the legal, economic and social relevance of this work is shown in the attempt to expose its effects. For this, a study of doctrines, jurisprudence and legislation related to the subject is carried out. The results reached come back to the conclusion that having been granted the accident benefit have entitled rights to the insured and obligations to the companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work accident, General social security system, Benefits accident, Insured, Companies

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar as importantes questões relacionadas aos efeitos da concessão de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional para segurados e empresas.

O trabalho inicia-se com breves considerações sobre os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Se procurará abordar os requisitos necessário para a concessão de cada um dos benefícios por incapacidade que decorrem de acidente do trabalho ou doença ocupacional, são eles: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-acidente e pensão por morte acidentária.

O terceiro tópico, o enfoque estará direcionado para a delimitação do conceito de acidente do trabalho e suas classificações. Neste tópico, traremos à baila o conceito de acidente típico ou acidente tipo, das doenças ocupacionais (doenças profissional e do trabalho) e de acidente do trabalho por equiparação legal.

No tópico quatro abordaremos a caracterização do acidente de trabalho para fins de concessão dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Assim, serão analisadas a Comunicação do Acidente do trabalho e a ocorrência dos Nexos Técnicos Previdenciários.

Para finalizar, o tópico cinco se ocupará de demonstrar os efeitos que os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional geram para segurados e empresas. Para os segurados, emergem direitos, tais como direito ao depósito do Fundo de Garantia (FGTS), cômputo para fins de carência e tempo de contribuição do período que esteve em gozo dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Por outro lado, para os empresários tem-se o surgimento de deveres como a obrigação de recolhimento do FGTS, a possibilidade de ter de responder as ações indenizatória e regressiva, impossibilidade de dispensa sem justa causa do trabalhador após a cessação do benefício acidentário e impacto na relação jurídico tributária previdenciária.

O tema abordado no presente trabalho é particularmente importante, pois pretende demonstrar para os segurados, que por uma fatalidade, forem vítimas de um acidente do trabalho, quais são os direitos gerados pela concessão de um benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional e quão importante é se defender de uma medida judicial ou administrativa, proposta pela empresa, que visa descaracterizar a concessão do benefício. De outra banda, este trabalho tem como objetivo revelar para as

empresas o quão necessário é a propositura de uma medida administrativa ou judicial para ver afastado o benefício acidentário, face os efeitos gerados.

Do ponto de vista metodológico, o presente trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográficas pertinentes ao assunto, análise da legislação e coleta de jurisprudências afetas ao tema em análise.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

São quatro os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, a saber: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-acidente e pensão por morte acidentária. Os requisitos para a concessão de cada um desses benefícios serão enfrentados nos subtópicos seguintes.

2.1. Auxílio-doença acidentário: breves considerações sobre os requisitos para a concessão

O auxílio-doença acidentário (espécie B 91), disciplinado nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe sobre Plano de Benefícios da Previdência Social, é espécie de prestação previdenciária concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao trabalhador impedido de laborar em decorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Será concedido após o 15º (décimo quinto) dia de afastamento.

Tem direito ao recebimento do auxílio-doença de origem acidentária os segurados enquadrados nas categorias de empregado urbano e rural, trabalhador avulso, segurado especial e empregado doméstico. Ressalta-se que este último passou a ter direito a proteção contra acidentes do trabalho a partir da publicação da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, responsável por alterar a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil (LAZZARI, KRAVCHYCHY, KRAVCHYCHY, CASTRO, 2017).

Para o benefício em questão nunca se exige carência (número mínimo de contribuições mensais), bastando a comprovação da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do nexos causal entre a incapacidade e a execução do trabalho.

Em suma, quatro são os requisitos cumulativos para a concessão do auxílio-doença acidentário: (a) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (b) ser segurado enquadrado nas categorias de empregado urbano e rural, trabalhador avulso, segurado especial e empregado doméstico; (c) afastamento das atividades laborais por mais de

15 (quinze dias) consecutivos; (d) que a incapacidade decorra de acidente do trabalho, acidente do trabalho por equiparação legal ou doença ocupacional, assunto que será abordado no próximo tópico.

2.2. Aposentadoria por invalidez decorrente acidente do trabalho ou doença ocupacional: breves considerações sobre os requisitos para a concessão

A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, espécie B92, regida pelos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 1991, será concedida ao trabalhador que estiver impedido de trabalhar, sem a possibilidade de reabilitação para atividade capaz de manter a sua subsistência. Será devida independentemente do recebimento anterior de auxílio-doença.

Na forma do art. 18, § 1º, Lei nº 8.213, de 1991, tem direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional o segurado empregado urbano ou rural, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

A concessão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho ou doença ocupacional independe de carência, somente basta a comprovação da qualidade de segurado do RGPS e o nexo causal entre a invalidez e a atividade laborativa.

2.3. Auxílio-acidente: breves considerações sobre os requisitos para a concessão

O auxílio-acidente, espécie B94, é um benefício concedido ao trabalhador que após sofrer acidente do trabalho ou for acometido por doença ocupacional, caso tenha resultado sequelas que impliquem em perda ou redução (qualitativa ou quantitativa) parcial e definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. É um benefício de pagamento continuado como forma de indenização.

Será devido ao segurado que após a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, ou seja, “[...] após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado [...]” (LAZZARI, KRAVCHYCHY, KRAVCHYCHY, CASTRO, 2017, p. 423).

O benefício em questão é devido ao segurado empregado urbano ou rural, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Para a concessão do auxílio-acidente não há que se falar em carência, bastando a qualidade de segurado e o nexo causal entre o acidente do trabalho ou acometimento de doença ocupacional.

2.4. Pensão por morte decorrente acidente do trabalho ou doença ocupacional: breves considerações sobre os requisitos para a concessão

A pensão por morte acidentária, espécie B93, é devida aos dependentes do segurado que vier a falecer ou em caso de morte presumida, aposentado ou não. Para a concessão do benefício a dependentes do segurado, será exigida a certidão de óbito ou quando for o caso de morte presumida, será exigida a apresentação de declaração emitida por autoridade judicial competente.

A finalidade da pensão por morte é amparar os dependentes do “de cujus”, face a extinção ou redução de fonte de renda que lhes proporcionava condições de sobrevivência e uma vida digna.

Para a pensão por morte acidentária em nenhuma hipótese se exige carência, bastando somente a comprovação da qualidade de segurado e a existência de dependentes.

3 ACIDENTE DO TRABALHO E SUAS CLASSIFICAÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil selecionou os riscos sociais passíveis de proteção previdenciária, dentre eles destacamos o acidente do trabalho. Com efeito, dita o art. 7º, XXVIII, que aos trabalhadores é assegurado o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 19, define expressamente o que é acidente do trabalho em sentido estrito, também chamado de acidente típico ou acidente tipo. Oportuna a transcrição do referido dispositivo:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O supracitado dispositivo legal exige expressamente que o evento danoso decorra do exercício da atividade laborativa a serviço da empresa, e isso implica dizer, conforme

Sebastião Geraldo de Oliveira que “[...] é necessário que entre a atividade do empregado e o acidente haja uma relação de causa e efeito, também chamado de nexu etiológico ou nexu causal” (OLIVEIRA, 2014, p. 49). Em outras palavras, deve existir uma relação entre o trabalho desenvolvido e a causa incapacitante ou ainda a causa que lesiona o empregado afastando-o de sua atividade laboral.

Além do evento guardar nexu causal com o trabalho, é necessário que ele acarrete lesão corporal (atinga a integridade física do indivíduo), ou perturbação funcional (cause danos fisiológico ou psíquico). Por fim, para completar a definição de acidente típico, também é necessário que o evento cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Também são consideradas como acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho que são espécies de gênero doenças ocupacionais. Com efeito, o art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, assim define as doenças profissionais e do trabalho, a saber:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Diante do conceito legal, a doença profissional pode ser compreendida como aquela que deriva da atividade ou profissão. Em outras palavras, é desencadeada pelo exercício de uma determinada profissão, “[...] sendo que, nessa hipótese, o nexu causal da doença com a atividade é presumido” (OLIVEIRA, 2014, p. 51).

De mais a mais, segundo João Batista Lazzari, Jefferson Luis Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn e Carlos Alberto Pereira de Castro, a doença profissional pode ser classificada como:

[...] a decorrente de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, relacionada como tal no Decreto nº 3.048/1999, Anexo II, ou, comprovado o nexu causal entre a doença e a lesão, aquela que seja reconhecida pela Previdência, independentemente de constar na relação. São também chamadas de idiopatias, tecnopatias ou ergopatias. São comuns aos profissionais de certa atividade (LAZZARI, KRAVCHYCHY, KRAVCHYCHY, CASTRO, 2017, p. 440).

De outra banda, no que tange a doença do trabalho, também denominada mesopatia, ou doença profissional atípica, inexistente uma vinculação direta a uma determinada profissão. A doença é adquirida ou desencadeada em razão “[...] da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho” (OLIVEIRA, 2014, p. 52). Nesta linha, esclarecedora são as lições de João Batista Lazzari, Jefferson Luis Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn e Carlos Alberto Pereira de Castro, a saber:

Denomina-se doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais cujo trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, estando elencada no referido Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, ou reconhecida pela Previdência (LAZZARI, KRAVCHYCHY, KRAVCHYCHY, CASTRO, 2017, p. 440).

Com relação ao nexos causal entre a doença, adquirida ou desencadeada, e as condições em que o trabalho era realizado, trazemos à baila o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira: “[...] as mesopatias não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado” (OLIVEIRA, 2014, p. 52). Em outras palavras, o trabalhador tem que comprovar que existe um vínculo fático que liga o desencadeamento/aquisição da doença com o trabalho executado por ele.

Por derradeiro, urge salientarmos que exclui-se do conceito de doença do trabalho aquelas elencadas no §1º, do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991. *In verbis*:

Art. 20. [...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Em tempo, além das doenças ocupacionais, equiparam-se também ao acidente do trabalho as hipóteses aventadas no art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Senão vejamos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Compreendido o acidente do trabalho típico e o atípico (doenças ocupacionais e acidente do trabalho por equiparação legal), passaremos no próximo tópico a analisar a configuração do acidente do trabalho. Desta feita, passamos então à análise do tópico seguinte.

4 CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A caracterização do acidente do trabalho, para fins de concessão do benefício de incapacidade na modalidade acidentária, pode se dar por meio da emissão de Comunicação do Acidente do trabalho (CAT) ou ocorrência dos Nexos Técnicos Previdenciários, que serão analisados nos subtópicos seguintes.

4.1. Comunicação do acidente do trabalho

A Comunicação do Acidente do Trabalho, também chamada de CAT, é o documento hábil para comunicar à Previdência Social a ocorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional ou ainda, acidente do trabalho por equiparação legal, cabendo à empresa a obrigação de emití-la em formulário próprio. O prazo para emissão da CAT é até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do evento, todavia, caso haja a morte do empregado em virtude do acidente, a comunicação à autoridade policial deverá ser imediata, conforme previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991.

A empresa que não informar a ocorrência do acidente ou informar fora do prazo estabelecido estará sujeita à aplicação de multa. Nesse sentido, dispõe o art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, abaixo transcrito:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, **sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.** (grifo nosso)

Se a empresa não emite a Comunicação do Acidente do trabalho, o próprio trabalhador acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, ainda que vencido o prazo estabelecido para emissão da CAT por parte da empresa, podem emití-la. É a previsão contida no §2º, art. 22, da Lei nº 8.213, de 1991.

Uma vez emitida a CAT, ela por si só, não garante a concessão do benefício acidentário. Para tanto, é necessário que o setor de Perícia Médica do INSS, de posse da Comunicação, reconheça o vínculo fático (nexo causal) entre o acidente ocorrido e o trabalho executado.

4.2. Nexos técnicos previdenciários

Denomina-se Nexo Técnico Previdenciário a relação existente entre o acidente do trabalho ou a doença ocupacional e o trabalho a serviço da empresa. O termo Nexo Técnico Previdenciário representa o que antes era denominado de nexo causal, ou seja, o vínculo fático que liga o acidente do trabalho ou o acidente do trabalho por equiparação legal ou a doença ocupacional e o trabalho.

São três as espécies de Nexo Técnico Previdenciário, a saber: nexo técnico profissional ou do trabalho, nexo técnico por doença equiparada a acidente do trabalho ou

nexo técnico individual, nexo técnico epidemiológico. Tais espécies estão previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008, mais especificamente no art. 3º.

Conceitualmente, conforme o inciso I do art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 2008, existe nexo técnico profissional ou do trabalho quando a Perícia Médica do INSS constatar que existe liame de causalidade entre a doença e a atividade profissional desenvolvida pelo empregado, em conformidade com as patologias constantes das listas A e B do anexo II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

O nexo técnico por doença equiparada a acidente do trabalho ou nexo técnico individual está previsto no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 2008, e será caracterizado quando a Perícia Médica do INSS constatar a ocorrência de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, ou ainda, de doenças, ainda que não previstas na relação contida nos incisos I e II do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, decorram das condições especiais em o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente.

E por fim, o terceiro e último nexo técnico, o epidemiológico que está previsto no inciso III do art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 2008. Destaca-se que este nexo, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2016, que acrescentou à Lei nº 8.213, de 1991, o art. 21-A. Dispõe o referido dispositivo legal em sua redação original:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 6.042, de 13 de fevereiro de 2007, que trouxe alterações ao Decreto nº 3.048, de 1999. Portanto, a partir de 2007 o Regulamento da Previdência Social passou a disciplinar o nexo técnico epidemiológico em seu art. 337 e a trazer a lista constando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e o código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Em linhas gerais, o nexu técnico epidemiológico é uma metodologia que caracteriza o acidente de trabalho de forma presumida, com a adoção da lista que relaciona a CID com o código CNAE. Noutras palavras, para Wladimir Novaes Martines:

[...] existe nexu causal entre o trabalho e a doença (pelo ato normativo designado como agravo) quando for possível fixar-se a ocorrência do nexu “epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa” (CNAE) “e a entidade mórbida motivadora da incapacidade” (CID). (MARTINEZ, 2013, p. 833)

Caracterizado o acidente de trabalho, seja por meio de emissão de CAT ou pela caracterização de um dos Nexos Técnicos Previdenciários, será concedido ao segurado do INSS o benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária. No tópico seguinte iremos tratar dos impactos da concessão do benefício acidentário para segurados e empresas.

5. OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL E SEUS EFEITOS PARA SEGURADOS E EMPRESAS

Como vimos, caracterizado o acidente de trabalho pode ser concedido ao segurado um dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, a saber: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-acidente e pensão por morte acidentária. Uma vez concedido qualquer desses benefícios, deflagra-se direitos aos segurados e obrigações às empresas. Primeiro iremos tratar dos direitos deflagrados aos segurados e, posteriormente trataremos dos efeitos gerados para as empresas.

5.1. Os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional e seus efeitos para os segurados

Uma vez concedido ao segurado um benefício acidentário deflagram-se direitos previdenciários e trabalhistas. No que tange aos direitos previdenciários terá o trabalhador direito a manutenção da qualidade de segurado durante o recebimento do benefício e até doze meses após a cessação do benefício acidentário, na eventualidade deixar de exercer atividade remunerada abarcada pelo RGPS, é o chamado período de graça e, por fim, terá direito ao cômputo para efeito de carência e tempo de contribuição o período que esteve em gozo do benefício acidentário, num eventual pedido de aposentadoria. Na seara trabalhista, o trabalhador terá direito:

a) Estabilidade acidentária:

O art.118 da Lei nº 8.213, de 1991 garante estabilidade provisória ao segurado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo de no mínimo doze meses, de manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do benefício acidentário. Em outras palavras, após findo o benefício acidentário, o trabalhador tem o seu emprego garantido pelo prazo mínimo de doze meses, não podendo ser dispensado sem justa causa.

Registre-se, que tal prazo de estabilidade pode ser superior ao mínimo legal, através do contrato individual de trabalho ou norma coletiva negociada (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição). Todavia, na ausência de norma mais benéfica, aplica-se o prazo de no mínimo doze meses, ou seja, o estipulado legalmente.

b) Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Durante todo o período de afastamento do trabalhador de sua atividade laboral, em virtude do recebimento de benefício de origem acidentária, a empresa tem obrigação de verter os recolhimentos pecuniários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em conta bancária vinculada em nome do empregado. Tal determinação está contida no §5º do art. 15 da Lei que trata sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), a saber:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

c) Ação indenizatória

A concessão do benefício de cunho acidentário gera ao trabalhador o direito de pleitear indenização por acidente do trabalho, acidente do trabalho por equiparação legal ou doença ocupacional. Os fundamentos legais estabelecendo que o empregador tem o dever de

indenizar o trabalhador acidentado, independentemente da concessão de benefício acidentário, encontra-se no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição e art. 121 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;** (grifo nosso).

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Logo, uma vez concedido um dos benefícios acidentários pode ser cabível ação de reparação civil pelo empregado em face do empregador, responsável pela segurança do ambiente de trabalho, desde que o empregador incorra em dolo ou culpa. Cumpre ressaltar que, a culpa pode ser graduada de acordo com a gravidade da conduta. Em que pese não existir no texto legal nenhuma menção a esta graduação, ela encontra respaldo na jurisprudência e doutrina.

Sendo assim, no que tange aos graus, a culpa pode ser

[...] leve (falta de diligência habitual do *bono pater familiae*), levíssima (quando há um mínimo desvio de comportamento, e que somente uma pessoa altamente diligente poderia evitar) ou grave (falta absoluta de atenção exigida de qualquer pessoa). (LAZZARI, KRAVCHYCHY, KRAVCHYCHY, CASTRO, 2017, p. 440).

Fato é que havendo o dolo ou culpa de qualquer grau por parte do empregador há o dever de reparar o dano decorrente de acidente do trabalho, sendo a indenização passível de cumulação com o benefício acidentário.

5.2. Os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional e seus efeitos para as empresas

Para as empresas, além da obrigação do recolhimento do FGTS durante a fruição do benefício acidentário, da vedação de dispensa sem justa causa do trabalhador após a cessação do benefício e da possibilidade de indenizar o empregado acidentado, são efeitos da concessão do benefício acidentário, a saber:

- a) Impacto na relação jurídico tributária previdenciária

A concessão do benefício de origem acidentária gera um impacto na relação jurídico tributária previdenciária das empresas. O número de acidentes do trabalho interfere no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de cada empresa.

Tal Fator foi criado em 2002, pela Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, com o objetivo de bonificar as empresas que investem na redução de acidentes que ocorrem no ambiente em que o trabalho é exercido. Este claro propósito é confirmado também pela leitura do seguinte trecho da exposição de motivos da citada Medida Provisória, *in verbis*:

(...) 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50% ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse sentido, o FAP é um fator multiplicador variável entre 0,5 a 2 pontos incidente sobre as alíquotas básicas (de 1%, 2% ou 3%) do Seguro Acidente do Trabalho (SAT)/Risco de Acidente do trabalho (RAT). Será apurado segundo os índices de:

Frequência de acidentes ocorridos em cada unidade configurada pelo CNPJ, portanto estabelecimento. Gravidade da ocorrência, ou seja, tempo de duração da licença médica para efeitos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Custo, o total dos valores desembolsados pelo INSS com os benefícios e que dependem do salário de contribuição de cada segurado. (MARTINEZ, 2013, p. 722).

Em resumo, o FAP impacta no valor final da contribuição das empresas, uma vez que pode reduzir em até 50% ou majorar em até 100% as alíquotas básicas do SAT/RAT. O SAT/RAT, por sua vez, é uma contribuição a cargo da empresa destinada a custear os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total geral das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de 1%, 2% ou 3%, distribuídas conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas.

b) Ação regressiva

Uma vez concedido o benefício acidentário, e estando presente a negligência da empresa em relação às normas de segurança e saúde no trabalho, cabe a Previdência Social ajuizar ação regressiva em face da empresa.

Tal ação tem como objetivo buscar reaver os valores das despesas com o pagamento do benefício acidentário. Hipótese em que se responsabiliza a empresa/empregador pelo acidente de trabalho nos termos dos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213, de 1991, pelo pagamento do auxílio-doença acidentário devido ao segurado/trabalhador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a esse propósito, firmou o entendimento de que o fato da empresa verter contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) não elidi a reponsabilidade de na hipótese de acidente do trabalho decorrente de negligência, figurar a empresa como réu em uma ação regressiva. Observe a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 973379 RS 2007/0178387-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2013)

João Batista Lazzari, Jefferson Luis Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn e Carlos Alberto Pereira de Castro destacam ainda o seguinte julgado:

[...] revela-se também inviável a compensação entre o que foi pago a título de SAT e os valores que deve arcar em decorrência do pagamento do pagamento do benefício acidentário (AC 199871000170053, TRF da 4ª. Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, *DJE* 29.03.2010)

O foro competente para que o INSS, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada, ingresse com a ação regressiva em face da empresa responsável pelo acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 109 da Constituição, é a Justiça Federal.

6 CONCLUSÃO

O art. 7º, XXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil selecionou como um dos riscos sociais passíveis de proteção previdenciária, o acidente do trabalho. Tanto é assim que prevê que aos trabalhadores é assegurado o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho.

Por sua vez, a Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, prevê que ao segurado que tenha sofrido acidente do trabalho poderá ser concedido o auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária e o auxílio-acidente. Se porventura o trabalhador vier a falecer em razão de acidente do trabalho, aos seus dependentes poderá ser concedida uma pensão por morte acidentária. Tais espécies de prestações previdenciárias são concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao trabalhador acidentado ou aos dependentes do acidentado.

Uma vez concedido o benefício acidentário, são deflagrados diversos efeitos para segurados e empresas. Para os segurados deflagram-se direitos trabalhistas e previdenciários. Com relação aos direitos trabalhistas temos o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a fruição do benefício, estabilidade acidentária e a possibilidade de ajuizar ação indenizatória em face da empresa. Por sua vez, os direitos previdenciários dizem respeito a manutenção da qualidade de segurado durante o recebimento do benefício e até doze meses após a cessação do benefício acidentário, na eventualidade de deixar de exercer atividade remunerada abarcada pelo Regime Geral de Previdência Social e, por fim, terá direito a computar para fins de carência e tempo de contribuição o período que esteve em gozo do benefício acidentário, numa eventual aposentadoria.

De outra banda, para as empresas deflagram-se obrigações como a de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ademais, após a cessação do benefício é vedado a empresa dispensar o trabalhador sem justa. Além disso, a concessão de auxílio-doença acidentário gera um impacto na relação jurídico tributária previdenciária das empresas, pois interfere no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) das empresas, responsável por majorar ou reduzir as alíquotas básicas do Risco de Acidente do trabalho (RAT) incidente sobre a folha de salários. Por fim, insta mencionar, a possibilidade de ter de responder as ações indenizatória e regressiva

De fato, não se pode olvidar que é de sumo interesse dos segurados e empresas entenderem quais são os efeitos previdenciários e trabalhistas decorrentes da concessão do benefício acidentário. Uma vez que, de posse de tais informações podem agir em prol de seus interesses, seja, no caso dos trabalhadores, solicitando a caracterização do acidente do trabalho ou a sua manutenção, ou no caso das empresas solicitando o afastamento da concessão do benefício acidentário.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jun. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 03 mar.2018.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; Castro, Carlos Alberto Pereira de. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MARTINEZ, Waldimir Novaes. Curso de direito previdenciário. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela; FOLMANN, Melissa. Fator acidentário de prevenção (FAP): inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

